



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN....

Sessão de 22 de março de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-79.953

Recurso nº 58.167 - PIS DEDUÇÃO EX: de 1985

Recorrente ELÉTRICA MATOSINHOS LTDA.

Recorrida a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE (MG)

PIS-DEDUÇÃO - LANÇAMENTO DECORRENTE -
Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, cancelado o primeiro, igual medida se impõe quanto ao segundo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELÉTRICA MATOSINHOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de março de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL E CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER. ESTEVE AUSENTE O CONSELHEIRO CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.680-005.535/88-51

RECURSO Nº: 58.167

ACÓRDÃO Nº: 101-79.953

RECORRENTE: ELÉTRICA MATOSINHOS LTDA.

R E L A T O R I O

Trata-se de lançamento de contribuição ao PIS, nos termos do art. 3º, alínea "a", da Lei Complementar nº 07/70, em decorrência de levantamento de IRPJ a recolher.

Intimada da exigência, a contribuinte formulou impugnação, argumentando, que sendo o lançamento principal improcedente, como demonstrado no processo matriz, igualmente o tributo exigido em decorrência também o seria.

Instada a se manifestar, a Fiscalização opinou pela manutenção do crédito tributário.

"PIS-DEDUÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO

Permanece o lançamento referente à contribuição para o PIS - Dedução do Imposto de Renda, uma vez mantida a exigência no processo principal (IRPJ)."

Em suas razões de decidir, o julgador acentuou que nos termos da jurisprudência firmada para tais situações, em que o lançamento em pauta decorre de outro, é de dar-se ao contencioso decorrente a mesma decisão proferida no processo principal, dada a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.680-005.535/88-51
Acórdão nº 101-79.953

Ciente, a empresa, inconformada, interpôs recurso a este Conselho, renovando os mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória.

Saliento que ao apreciar o Recurso nº 95.993, esta Câmara houve por bem cancelar o lançamento contra a pessoa jurídica, consoante o Acórdão nº 101-79.901, assim ementado:

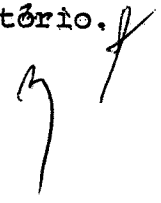
"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO EM VIRTUDE DE ERRO NA QUANTIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.

O erro eventualmente cometido na determinação do montante tributável não enseja nulidade do Auto de Infração, mas sua retificação, constituindo matéria de merito.

IRPJ - INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL POR PARTE DE SÓCIOS QUE INGRESSAM NA PESSOA JURÍDICA - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA PELA FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM E EFETIVA ENTREGA DOS RECURSOS - IMPROCEDÊNCIA.

A presunção de omissão de receita enseja a pelo aporte de capital pelos sócios quando não demonstrada a origem e efetiva entrega dos recursos, não se aplica ao caso de integralização feita por sócios que estão ingressando na sociedade.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.680-005.535/88-51
Acórdão nº 101-79.953

V O T O

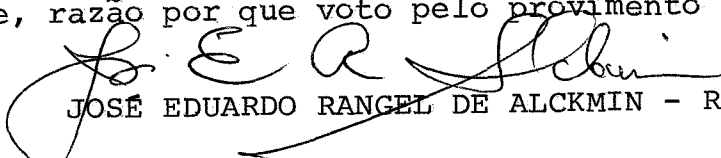
Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda de prazo de trinta dias estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual é de ser conhecido.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal, resolvido reformar a r. decisão de primeiro grau, entendendo proceder a irresignação da contribuinte.

Como é cediço, há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente. De fato, há uma única base fática a amparar ambas exigências. Assim, examinados os contornos fáticos em um dos processos, as conclusões ali extraídas devem prevalecer, salvo se no processo decorrente o contribuinte apresenta elemento novo.

Dessa forma, impõe-se o cancelamento da exigência decorrente, razão por que voto pelo provimento do recurso. *f*


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR. *h*